

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI N° 0039204-48.2018.8.16.6000

- I Trata-se de Consulta formulada pelo Oficial Designado do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Fátima, Luiz Roberto Carpanezzi Brunetti Mandello, no seguinte sentido:
 - "I- Realmente TODAS as Atas serão REGISTRADAS no Livro "A" ou serão REGISTRADAS as de CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA e AVERBADAS somente as que tratam das alterações contratuais ou estatutárias? (Artigo 409).
 - 2 Se as Atas que não tratam de alterações contratuais ou estatutárias não devem ser REGISTRADAS no Livro "A" de Pessoas Jurídicas. podem ser REGISTRADAS no Livro "B" de Títulos e Documentos? (Artigo 459).
 - 3 Se os livros contábeis não são registrados no livro "A" de Pessoas Jurídicas, podemos desconsiderar o item IV, do art. 395 do Código de Normas e aplicar ao caso o disposto no art. 463?".
- II Em resposta, a Corregedoria da Justiça esclareceu que (a) o art. 409, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ao se referir a registro, na verdade, queria dizer consignadas, uma vez que promove alterações no registro efetuado anteriormente; (b) todas as atas devem ser consignadas (não obstante o dispositivo prescreva em registro) no livro "A" do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exatamente como determina o art. 409, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial; (c) o mesmo entendimento se aplica ao registro dos livros contábeis e sua autenticação que também devem ser registrados no livro "A", não se admitindo, em nenhuma hipótese, que o registro seja efetuado no Livro "B" ou em qualquer dos livros do Ofício de Títulos e Documentos.
- III No intuito de atribuir publicidade às matérias decididas, expediu-se o Ofício Circular nº 129/2018, o qual foi comunicado a todos os agentes delegados do Estado.
- IV O consulente foi comunicado da decisão, por mensageiro, e intimado para se manifestar, caso entendesse pertinente, no prazo de 10 dias.
 - A leitura do mensageiro foi efetuada, em 15.06.2018, e, decorrido o prazo, não houve manifestação.
- ${f V}$ Ato contínuo, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, por sua presidente, Elizabete Regina Vedovatto, apresentou pedido de reconsideração. Em sua manifestação, alegou que a decisão deve ser alterada, no ponto em que prescreve: "assim, toda e qualquer ata que trate de matéria acessória ao registro feito no Livro "A" (atas de assembleia para prestação de contas, por exemplo) deve ser averbada neste mesmo livro e não, apenas, aquelas matérias que digam respeito à constituição e modificação da entidade". Disse que a lei deixa claro que só devem ser averbadas no Registro das Pessoas Jurídicas os atos que alterem o ato constitutivo, não cabendo uma interpretação extensiva, para averbar, no ato constitutivo, todo e qualquer ato, que não diz respeito à constituição da pessoa jurídica. Portanto, os demais atos, que não tratem de modificações dos atos constitutivos, devem ser registrados no Livro "B" de Registro Integral de Títulos e Documentos da serventia na qual a pessoa jurídica está registrada, o qual não se confunde com o Livro "B" de Pessoas Jurídicas, que é o local adequado para a matrícula das oficinas, impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias. Inclusive, advertiu que devem ser registrados no Registro de Títulos e Documentos os termos de abertura e encerramento dos livros diários, conforme preceitua o art. 463 do Código de Normas do Foro Extrajudicial as Corregedoria-Geral da Justiça. Ao final, requereu a revisão da decisão e, ainda, pleiteia-se que o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Paraná seja sempre instado a se manifestar nos feitos que tratem de matéria inerente as suas atividades.
- VI Previamente à nova decisão, oficiou-se a todos os agentes delegados que atuam no Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Paraná, para que se manifestassem a respeito da matéria ora analisada.
 - As sucintas respostas, embora nem todos os delegatários tenham se manifestado, foram no seguinte sentido:
 - Comarcas em que o agente delegado do Registro de Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Títulos e Documentos manifestou-se em concordância com a manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Paraná (no total de 23 serventias):
- COLOMBO, LOANDA, COLORADO, UNIÃO DA VITÓRIA, ARAUCÁRIA, NOVA FÁTIMA, CASCAVEL, ANDIRÁ, PALMEIRA, UMUARAMA, LONDRINA, FAZENDA RIO GRANDE, PARANAVAÍ, CAMPO LARGO, ALMIRANTE TAMANDARÉ, CURITIBA (1°, 2°, 3° E 4° Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), SANTO ANTÔNIO DO SUL, NOVA ESPERANÇA e MARIALVA.
- Cabe ressaltar que em sua resposta, o Agente Delegado responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Nova Fátima, Luiz Roberto Carpanezzi Brunetti Mandello, sugeriu a criação do Livro Auxiliar das Pessoas Jurídicas, a fim de que nele se registre os atos que não tratam de alterações contratuais ou estatutárias.
- A responsável pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmeira, Thaila Andressa Nakadomari, salienta, em sua resposta, que a averbação de toda e qualquer ata no Livro A de Pessoas Jurídicas dificultaria a expedição de certidões acerca das pessoas jurídicas, vez que constariam inúmeras informações tidas como irrelevantes, por não dizerem respeito à constituição da pessoa jurídica, mas sim sobre seu funcionamento ordinário.
- Ainda, a responsável pelo 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, informa que em relação às fundações de direito privado, há orientação do Ministério Público desta Comarca no sentido de que todas as atas devem ser averbadas no Livro A de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Comarcas em que o agente delegado do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos manifestou-se contrariamente à manifestação do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Paraná (no total de 13 serventias):

SALTO DO LONTRA, CAPANEMA, REALEZA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, BANDEIRANTES, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, UBIRATÃ, PALOTINA, FORMOSA DO OESTE, CIANORTE, FOZ DO IGUAÇU, PEABIRU e GUARAPUAVA.

Estes foram os agentes delegados que responderam ao mensageiro acerca da matéria, sem resposta dos demais.

 ${\tt VII}$ - Com efeito, analisando os argumentos apresentados pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, conclui-se que assiste razão à entidade, uma vez que o § 1°, do art. 999, do Código Civil[1], prescreve que só devem ser averbadas no Registro das Pessoas Jurídicas os atos que alterem o ato constitutivo e não toda e qualquer ata ou ato da sociedade que não tenha o condão de alterar o Contrato Social ou Estatuto Social, como a prestação de contas anual, demonstrativos de arrecadação e débito e os mais variados temas das Assembleias Gerais.

Portanto, ao contrário do que constou na decisão anterior, as atas ou atos que não alterem a constituição da sociedade, fundação, associação, entre outras, devem ser consignadas no livro "B" do Títulos e Documentos.

Por essa razão, o registro e a autenticação dos livros contábeis devem ser feitos no Livro "B" do Ofício de Títulos e Documentos da serventia na qual a pessoa jurídica está registrada, exatamente como postulado pelo consulente, em sua inicial.

Com isso, respondendo a consulta formulada, para melhor esclarecimento, é certo que nem todas as atas serão averbadas no Livro "A" das Pessoas Jurídicas, mas, apenas, aquelas que alterem o ato constitutivo, exatamente como prescreve o § 1º, do art. 999, do Código Civil.

Registre-se, por oportuno, que embora o art. 409, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, estabeleça que "todas as atas deverão ser registradas (leia-se consignadas) no Livro 'A'", não há equívoco no dispositivo, tendo em vista que há referência expressa ao art. 999, do Código Civil, o qual especifica que apenas as alterações do contrato social serão averbadas no Livro "A"[2].

Destarte, as atas que não tratam de alterações contratuais ou estatutárias deverão ser registradas no Livro "B" de Títulos e Documentos, exatamente como proposto pelo consulente.

VIII - Para que não restem dúvidas sobre as teses ora firmadas, o Ofício Circular nº 129/2018 deve ser integralmente cancelado, expedindo-se outro Ofício-Circular, com cópia desta decisão, da manifestação do consulente (id 3002406) e do pedido de reconsideração ora analisado (id 3100246), no qual deve constar, no seu corpo, que foram firmadas as seguintes conclusões a respeito dos Livros do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- O termo "registro", utilizado no art. 409, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, na verdade, refere-se ao ato de averbação, devendo ser lido como "consignado" ("Todas as atas deverão ser registradas (leia-se consignadas) no livro "A", observando-se o disposto no art. 999 do Código Civil e neste Código, art. 459);
- Apenas os atos (ou as atas) que alterem o ato constitutivo da sociedade devem ser averbados no Livros "A" do Registro das Pessoas Jurídicas e não todo e qualquer ato que não tenha o condão de alterar o Contrato Social ou Estatuto Social;
- Portanto, os atos que não alterem o Contrato Social ou Estatuto devem ser registrados no Livro "B" de Títulos e Documentos, conforme faculdade prevista no art. 127, inciso VII, da Lei 9.015/73[3].

IX - Imperioso esclarecer a informação prestada pela responsável do 1º Tabelionato de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina, em seu mensageiro, no sentido de que segue orientação do Ministério Público da Comarca.

Primeiramente, causa estranheza o fato de o Ministério Público ditar uma orientação a respeito do preenchimento dos livros das serventias do Foro Extrajudicial, haja vista que se trata de matéria de Registros Públicos (na qual o Ministério Público não possui interesse), cuja normas técnicas são ditadas pelo Poder Judiciário (art. 30, inciso XIV, da Lei 8.935/94), como decorrência do seu poder fiscalizatório, previsto no art. 236, da CF.

Assim, eventuais dúvidas dos agentes delegados quanto aos deveres funcionais (como o correto preenchimento dos livros obrigatórios) devem ser solucionadas pelo **juízo competente (art. 30 da Lei 8.935/94)**, ou seja, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca e o Corregedor da Justiça, por expressa disposição constitucional.

Destarte, a agente delegada não se submete às normas ditadas pelo Ministério Público, que sequer possui competência para tanto, mas às determinações do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em infração administrativa disciplinar.

De qualquer forma, a recomendação do Ministério Público deve ser encaminhada para análise da Corregedoria da Justiça.

- X Do exposto, determina-se:
- (a) Cancele-se, integralmente, o Oficio-Circular nº 129/2018, devendo constar que o cancelamento se deu em decorrência da expedição de novo Ofício-Circular, fazendo referência ao seu número;
- (b) Expeça-se novo Ofício-Circular, com cópia desta decisão, da manifestação do consulente (id 3002406) e do pedido de reconsideração ora analisado (id 3100246), no qual deve constar, no seu corpo, que foram firmadas as conclusões constantes do "item VII";
- (c) Comunique-se aos agentes delegados de todo o Estado, tanto do novo Ofício-Circular, como do cancelamento do Ofício- Circular nº 129/2018, por mensageiro, para conhecimento;
- (d) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Oficial Designado do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Fátima, Luiz Roberto Carpanezzi Brunetti Mandello, ora consulente, para que se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo de 10 dias;
- (e) Encaminhe-se a presente decisão, por e-mail, à presidente do Instituto de Registro de Títulos e ocumentos e Pessoas Jurídicas do Estado do Paraná, Elizabete Regina Vedovatto, no seguinte endereço: elisabete.regina@gmail.com (registre-se que, em contato telefônico com o Instituto, foi confirmado o referido endereço), para que se manifeste, caso entenda pertinente, no prazo de 10 dias;
- (f) Oficie-se, por mensageiro, à agente delegada do 1º Tabelionato de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina, para que encaminhe a recomendação do Ministério Público da Comarca de Londrina, nos termos do "item IX" da presente decisão, para análise da Corregedoria da Justiça, em 5 dias;

análise.

(g) Decorrido o prazo dos itens "(d)" e "(e)", ou com a manifestação dos interessados, retornem para

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE CORREGEDOR DA JUSTIÇA

[1] Art. 999, do Código Civil, "parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente".

[2] Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

[3] "Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação".



Documento assinado eletronicamente por Mario Helton Jorge, Corregedor, em 30/08/2018, às 18:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador 3246438 e o código CRC 4BB23485.

0039204-48.2018.8.16.6000 3246438v6